

**PROJETO DE LEI N° 658/2021****EMENDA DE PLENARIO****Nº \_\_\_\_\_, DE 2024****(Da Sra. Deputada Marussa Boldrin)**

Dispõe sobre a classificação, tratamento e produção de bioinsumos por meio do manejo biológico on farm; ratifica o Programa Nacional de Bioinsumos e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA****Inclua-se artigo, onde couber, com a seguinte redação, e renumerem-se os demais artigos:****CAPÍTULO****DAS TAXAS DE REGISTRO DE ESTABELECIMENTO E PRODUTO DA DEFESA  
AGROPECUÁRIA – TREPDA**

Art. xx Fica instituída a Taxa de Registro de Estabelecimento e Produto da Defesa Agropecuária – TREPDA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia administrativa e controle decorrentes das atividades de registros de que trata esta Lei, conforme detalhados no Anexo.

§ 1º As taxas estabelecidas no caput serão cobradas somente para avaliação e alteração de registros que demandam análises técnicas de bioinsumos produzidos ou importados com fins comerciais bem como, dos estabelecimentos que produzam ou importem bioinsumos com fins comerciais.

§ 2º O sujeito passivo é o titular do encaminhamento da solicitação de registro e a base de cálculo corresponde aos valores definidos no Anexo.

Art. xx As taxas somente serão cobradas quando da realização dos Atos de registro.

Parágrafo único: Fica o órgão federal de defesa agropecuária autorizado a dispensar a cobrança da Taxa nos casos de registros simplificados ou automáticos e a alterar os valores constantes no Anexo, respeitados os limites máximos e mínimos da TREPDA.

Art. xx O valor da TREPDA terá como limite mínimo o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta), e como limite máximo, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), graduado conforme o tipo de registro, nos termos do Anexo.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247350583900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin



\* C D 2 4 7 3 5 0 5 8 3 9 0 0 \*

§ 1º A taxa deverá ser paga para cada solicitação de registro de produto ou de estabelecimento no prazo de até 10 (dez) dias, após ser gerada.

§ 2º O pagamento em atraso sujeita a:

I- multa de mora equivalente a 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor principal da TREPDA, por dia de atraso, a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento, limitado a 20% (vinte por cento);

II- juros de mora, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Os débitos referentes à TREPDA serão inscritos em dívida ativa da União.

§ 4º Fica o órgão federal de defesa agropecuária autorizado a atualizar monetariamente o valor da TREPDA, desde que o valor da atualização não exceda a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, apurado no período desde a última correção, em periodicidade não inferior a um ano, na forma do regulamento do órgão federal de defesa agropecuária;

§ 5º O produto da arrecadação a que se refere este artigo será aplicado na execução das atividades de registro.

Art. xx Aos bioinssumos não serão aplicadas as taxas de manutenção do registro ou da classificação do Potencial de Periculosidade Ambiental - PPA de que dispõe a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

## ANEXO

### Taxa de Registro de Estabelecimento e Produto da Defesa Agropecuária – TREPDA

#### Registro do estabelecimento

Item	Fato gerador	Valor em R\$				
		Micro empreendedor Individual (MEI) <sup>1</sup>	Micro-empresa (ME) <sup>2</sup>	Empresa de Pequeno Porte (EPP) <sup>3</sup>	Média Empresa <sup>4</sup>	Demais Estabelecimentos
01	Registro de estabelecimento	350,00	1.000,00	1.500,00	2.300,00	3.500,00

#### Registro de produto



\* C D 2 4 7 3 5 0 5 8 3 9 0 \*

Item	Fato gerador	Valor em R\$				
		A ser definido conforme o grau de complexidade, pelo nº de horas				
01	Registro bioinsumo	150,00	1.000,00	1.500,00	2.300,00	3.500,00
02	Registro simplificado					
03	Alterações pós-registro	350,00	1.000,00	1.500,00	2.300,00	3.500,00

1 – § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

2 – Inciso I do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

3 – Inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

4 – Conforme classificação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

## JUSTIFICATIVA

O mercado de bioinsumos movimenta cerca de R\$1 bilhão por ano e cresce a uma taxa superior a 10% ao ano. Em 2022, uma das principais empresas do setor instalou 256 biofábricas e planejou expandir para 400 unidades até o final de 2023 (BrasilAgro, 2022; Dallagnol; Nogueira, 2020). De acordo com o MAPA, o número de novos produtos aprovados aumentou significativamente, com 95 e 92 novos produtos registrados em 2020 e 2021, respectivamente, representando um crescimento de cerca de 121% em relação a 2019, que teve 43 novos produtos (Vidal et al., 2021), em 2023, foram aprovados 90 novos produtos.

Atualmente, a única norma existente que regula o uso de bioinsumos no Brasil é o Programa Nacional de Bioinsumos (PNB), criado pelo Decreto Federal nº 10.375/20. Este programa tem como objetivo principal incentivar o uso de bioinsumos, promovendo práticas sustentáveis e valorizando a biodiversidade brasileira. No entanto, apesar de abordar o tema, o Decreto nº 10.375/20 não aprofunda suficientemente as diretrizes necessárias para um controle eficaz do setor e é considerado um instrumento com menos força do que uma lei na hierarquia jurídica.

A proposta busca definir a criação da Taxa de Registro de Estabelecimento e Produto da Defesa Agropecuária (TREPDA), estabelecendo critérios justos e específicos para a cobrança, de forma a atender às necessidades do órgão federal de defesa agropecuária. Considerando as dificuldades enfrentadas pelo setor agropecuário, especialmente em regiões remotas, e as peculiaridades na produção e comercialização de bioinsumos, a emenda propõe mecanismos que evitam a cobrança de taxas adicionais, assegurando que o registro e o controle regulatório não se tornem um entrave ao desenvolvimento desse setor.



\* C D 2 4 7 3 5 0 5 8 3 9 0 \*